



Câmara Municipal de Cordeiro

LEI Nº 665 DE 13 DE NOVEMBRO DE 1925.

"PROÍBE O TABAGISMO NOS LOCAIS QUE ESPECÍFICA, E DETERMINA OUTRAS PROVIDÊNCIAS."

A CÂMARA MUNICIPAL DE CORDEIRO, ESTADO DO RIO DE JANEIRO, por seus representantes legais,

A P R O V A :

Art. 1º - É proibido fumar em estabelecimentos públicos fechados, onde for obrigatório o trânsito ou a permanência de pessoas, assim considerados, entre outros, os seguintes locais:

- I - Os elevadores de prédios públicos ou residenciais;
- II - o interior dos meios de transportes coletivos urbanos;
- III - os corredores, salas e enfermarias de hospitais, casas de saúde, prontos-socorros, creches e postos de saúde;
- IV - os auditórios, salas de conferências ou de convenções;
- V - os museus, teatros, salas de projeção, bibliotecas, salas de exposições de qualquer natureza e locais onde se realizam espetáculos circenses;
- VI - o interior de estabelecimentos comerciais;
- VII - os estabelecimentos escolares de 1º e 2º graus;
- VIII - as garagens de prédios públicos comerciais e residenciais;
- IX - o interior dos veículos destinados a serviços de táxi;
- X - os locais por natureza vulneráveis a incêndios especialmente os depósitos de explosivos e inflamáveis, os postos distribuidores de combustíveis, as garagens e estabelecimentos e os depósitos de material de fácil combustão;
- XI - restaurantes, casas de chá e similares.

Câmara Municipal de Cordeiro

Art. 2º - Nos locais descritos no artigo anterior, deverão ser afixados avisos indicativos da proibição em locais de ampla visibilidade e de fácil identificação pelo público.

Art. 3º - Os órgãos e estabelecimentos abrangidos nesta Lei, poderão dispor de salas ou recintos destinados exclusivamente aos fumantes, desde que abertos ou ventilados, atendidas as recomendações oficiais quanto às medidas de prevenção contra incêndios.

Art. 4º - Os infratores desta Lei sujeitar-se-ão à multas de 10(dez) UNICOR, aplicando-se o dobro nos casos de reincidência.

Parágrafo Único - Para efeitos desta Lei, consideram-se infratores os fumantes e os estabelecimentos nela abrangidos, nos limites da responsabilidade que lhes é atribuída.

Art. 5º - Caberá à Secretaria Municipal de Saúde a fiscalização desta Lei, competindo-lhe a autuação e a gradação da pena, observadas as peculiaridades de cada caso.

Parágrafo Único - Na regulamentação desta Lei poderão ser definidos órgãos encarregados de sua aplicação.

Art. 6º - O Poder Executivo, na regulamentação, editará normas complementares necessárias à execução desta Lei.

Art. 7º - O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 90(noventa) dias.

Art. 8º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala Juscelino Kubitschek, 13 de novembro de 1995.


MARCUS SILVEIRA DE MORAES
PRESIDENTE